PODER JUDICIÁRIO
33ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0805789-28.2022.4.05.8300
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) comparece aos autos (petição de Id. 163920712) para requerer a desconsideração de seu pleito anterior (Id. 138858740) e, ato contínuo, postula a alienação judicial do bem imóvel de matrícula nº 123.097 (apartamento 1901 do Edifício Mirante do Capibaribe) por meio do sistema COMPREI, com fulcro no art. 879, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acolho o pedido formulado pela exequente quanto à desistência da petição de Id. 138858740. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de Id. 149733411, que havia deferido o referido pleito.

Passo à análise do pedido de alienação judicial.

A decisão proferida por este Juízo (Id. 85119347) deferiu o pedido de liberação da penhora incidente sobre as unidades 1001 e 1901 do Edifício Mirante do Capibaribe, sob a condição expressa de que fossem "*comprovados nos autos os valores dos débitos trabalhistas também garantidos pela mesma penhora, remanescendo valor suficiente para garantir este executivo fiscal*".

Observa-se do andamento processual que o executado não cumpriu a condição imposta, deixando de trazer aos autos a documentação necessária para demonstrar a suficiência da garantia restrita à unidade 901. A referida decisão foi confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 2159239/PE), com trânsito em julgado certificado nos autos, mantendo-se a exigência da condição resolutiva.

Não tendo ocorrido o implemento da condição imposta ao devedor, a penhora recaída sobre o apartamento 1901 (matrícula 123.097 do 1º Registro de Imóveis de Recife/PE) permanece hígida, válida e apta a gerar atos expropriatórios.

Ressalte-se que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC) e a alienação por iniciativa particular ou por meio eletrônico possui expressa previsão no art. 879, I, do CPC, e no art. 73 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), visando à maior efetividade e celeridade na satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto:

1. **TORNO SEM EFEITO** a decisão de Id. 149733411, acolhendo a desistência do pedido da exequente de Id. 138858740.

1. **DEFIRO** o requerimento da Fazenda Nacional (Id. 163920712) para autorizar a alienação judicial do imóvel de matrícula nº 123.097 (1º Registro de Imóveis de Recife/PE), penhorado e avaliado nos autos, por intermédio do sistema COMPREI, nos termos e condições delineados pela exequente e em conformidade com o art. 879, I, do CPC.

1. Diante da renúncia do procurador do executado noticiada no Id. 85119411, e não havendo nova procuração nos autos, **DETERMINO a intimação pessoal** do executado, por AR, acerca da presente decisão e da alienação judicial autorizada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em estrita observância ao art. 22, § 1º, da LEF.

1. Intime-se a exequente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias junto ao sistema COMPREI, bem como para o recolhimento das diligências necessárias à expedição do mandado, se for o caso.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Recife/PE, datado e assinado digitalmente.

ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS

Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE